

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2025

Notícia de Fato 02.16.0422.0177949.2025-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo Promotor de Justiça adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, pelo art. 67, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 34/94, bem como pelo art. 201, inciso VIII e § 5º, alínea “c”, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe, entre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis das crianças e adolescentes, nos termos do art. 127 da Constituição da República de 1988 – CR/88;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no seu artigo 227, *caput*, e a Lei n.º 8.069/90, art. 4º, estabelecem que devem ser assegurados com absoluta prioridade os direitos fundamentais inerentes à infância e à adolescência, entre eles o direito à educação;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 208, inciso VII, da Constituição da República, art. 54, inciso VII, da Lei n.º 8.069/90 e os artigos 4º, VIII, 10, VII e 11, VI da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares, entre eles o de transporte escolar;

CONSIDERANDO que o transporte escolar gratuito, além de possuir papel fundamental na viabilização do acesso e da permanência dos estudantes nas escolas, é serviço público essencial e ininterrupto a ser ofertado pelos estados e municípios ao aluno regularmente matriculado na educação básica da rede pública de ensino, por meio da sua condução, no percurso de ida e volta, até a escola;

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental de natureza indisponível, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal – STF ao interpretar o artigo 205 da Constituição da República: *“A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da administração importa afronta à Constituição”*. (RE 594.018-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, DJE de 7-8-2009.);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10, VII, e art. 11, VI, ambos da Lei n. 9.394/96, o serviço de transporte escolar deve ser ofertado pelos estados e municípios aos alunos matriculados em suas respectivas redes de ensino, ressalvada a possibilidade de o município, mediante convênio ou outro instrumento congêneres, assumir a responsabilidade do transporte de toda a rede pública de ensino, mediante o repasse, pelo Estado, dos recursos correspondentes;

CONSIDERANDO que, em Minas Gerais, reformulando a pactuação sobre transporte escolar, foi criado pelo ente estadual, por meio da Lei Estadual nº 21.777/15¹, o Programa Estadual de Transporte Escolar (PTE), delegando aos municípios que a ele aderirem a execução do transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino, mediante contrapartida financeira do estado;

CONSIDERANDO que, mesmo estando em vigor a adesão formal de muitos desses municípios ao PTE, cabe ao Governo Estadual verificar a execução regular do serviço, conforme art. 7º da Lei nº 21.777/15, garantindo aos seus alunos o acesso à educação mediante a oferta do transporte escolar àqueles que dele necessitam;

CONSIDERANDO que a educação, como direito público subjetivo a ser garantido pelos entes federados, visa primordialmente à formação de cidadãos, como preconiza o artigo 205 da nossa Carta constitucional, assegurando que: *“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*

¹ Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PTEMG –, direcionado a alunos da rede estadual de ensino residentes em zona rural.

CONSIDERANDO que, a fim de efetivar o aludido direito, com os balizamentos necessários a torná-lo, de fato, uma realidade, foram previstas garantias a seus titulares diante do Poder Público, assegurando-se, ainda, a responsabilização da autoridade competente em caso de seu não oferecimento ou oferta irregular (art. 208, §§1º e 2º, da Constituição Federal, reforçado pelo art. 54, §§1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

CONSIDERANDO que o artigo 208 da Carta Magna assim dispõe:

“O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

*I - **educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade**, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;*

[...]

*VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde.*

[...]

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa **responsabilidade** da autoridade competente.”

CONSIDERANDO que, na definição de atribuições de cada ente federativo, organizada em regime de colaboração entre as esferas federal, estadual e municipal, coube ao ente estatal a atuação prioritária nos ensinos fundamental e médio, conforme dispõe o artigo 211 da Constituição Federal, a saber:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

[...]

§ 2º **Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.**

§ 3º **Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.**

§4º - Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão **formas de colaboração**, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

CONSIDERANDO, portanto, a priorização devida pelo ente municipal aos ensinos fundamental e infantil, e ao ente estadual aos ensinos fundamental e médio, inegável que, na organização das **redes municipal e estadual de ensino**, fique a cargo de cada um dos entes federados a manutenção também dos programas suplementares para atendimento de seus alunos de sua rede, dentre eles, o **transporte escolar**.

CONSIDERANDO a Lei 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da educação Nacional – LDB, reforçando o texto constitucional sobre a atuação em regime de colaboração pelos entes federados, preconiza, em seu art.10, que compete ao Estado:

“[...]”

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;

VII - assumir o **transporte escolar** dos alunos da rede estadual [...]” (grifo nosso)

CONSIDERANDO os ditames constitucionais foram repetidos e complementados, não somente pela Lei n. 9.394/96 – LDB (art. 4º, incisos I e IV, art. 10, VI e VII), mas também pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente que, neste mister, dispõe que:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

[...] VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes residentes em comunidades notadamente carentes da zona rural de Mirai não estão frequentando as escolas devido à ausência de transporte escolar, não havendo o ente menor, outrossim, disponibilizado solução administrativa que garanta igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

CONSIDERANDO, de mais a mais, que o ano letivo local se iniciou em 10/02/2025;

CONSIDERANDO que a infreqüência gera descontinuidade no processo de aprendizagem e, conseqüentemente, dificuldades para compreensão dos conteúdos sequenciais, provocando no aluno uma sensação de incompetência para aprender e de fracasso;

CONSIDERANDO que é preciso tempo para aprender, não fosse assim a legislação não registraria a exigência do cumprimento de carga horária e de dias letivos;

CONSIDERANDO que o apreço pela qualidade do ensino deve levar a que sejam evitadas quaisquer medidas que criem apenas um efeito enganoso para a população, sem assegurar ao aluno o efetivo aproveitamento dos conteúdos curriculares;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, § 2º da Constituição da República e art. 54, § 2º do ECA, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular, implica a responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, "b", "c" e "d", da Lei n.º 8.069/90, a garantia de prioridade conferida às crianças e aos adolescentes compreende, entre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO, por fim, que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do disposto na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve **RECOMENDAR** ao Município de Mirai, nas pessoas da Secretária Municipal de Educação, senhora Isabel Rossi Vernier Magalhães, e do Prefeito, senhor Araelson de Almeida Magalhães, que:

1. garanta que todos os alunos da zona rural de Mirai (MG) tenham acesso imediato ao *transporte escolar*, adotando, para tanto, todas as medidas legais, administrativas, financeiras e orçamentárias;

2. promova adequações orçamentárias para viabilização dos recursos necessários à implementação das medidas previstas na presente recomendação, que poderão ser obtidos junto

ao orçamento da Secretaria Municipal de Educação, através do remanejamento dos recursos constantes do orçamento em execução, os quais poderão ser realocados de áreas não prioritárias e/ou, se necessário, por intermédio da abertura de créditos orçamentários suplementares ou outro meio legal cabível.

REQUISITA-SE das autoridades competentes, com fulcro no disposto no artigo 27, § único, IV, da Lei nº 8.625/93, que, no prazo de 24 horas, apresentem a esta Promotoria de Justiça informações por escrito acerca do cumprimento da presente recomendação e, em caso de impossibilidade de seu cumprimento, as razões para tanto. Requisita-se, em igual período, a publicação deste ato no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Mirai.

Oficie-se ao Poder Legislativo local, enviando-lhe cópia da recomendação, para a divulgação no sítio eletrônico da edilidade, no prazo de 24 horas.

Mirai, 13 de fevereiro de 2025.

Vicente Augusto F. de Souza Barros
VICENTE AUGUSTO FONSECA DE SOUZA BARROS

Promotor de Justiça